PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 2008.

O SR. ZONTA (PP-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres colegas Parlamentares, funcionárias e funcionários da Casa, visitantes, esse é, sem dúvida, um dos projetos de maior significado e importância para o Brasil, para a agricultura, para a pecuária, para a pesca brasileira e para o setor florestal.

O agronegócio brasileiro, que inclui a agricultura familiar, a agricultura de escala — pequenos, médios e grandes produtores —, tem sido a mola propulsora para a solução dos problemas sociais e econômicos do País. Mas se a agricultura vai bem, nós não podemos dizer que o agricultor vai bem.

É necessário, portanto, buscar instrumentos que possam garantir renda ao produtor. Renda indispensável para que continue a produzir.

O Governo Federal teve a feliz iniciativa de remeter a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 347, de 2008, que cria o chamado Fundo de Catástrofe, que permite que esse instrumento seja um dos esteios de que precisamos para o nosso Brasil.

Nós entendemos que há 3 fatores preponderantes para garantir o agronegócio no Brasil: o crédito, o preço e o seguro. Até agora nós tínhamos seguro praticamente do financiamento e não da produção.

O que estamos buscando com esse instrumento? Termos realmente a base, o fortalecimento e um seguro que possa cobrir a perspectiva de renda do trabalhador, do agricultor familiar, do agricultor em toda a sua escala, do pescador, do reflorestador em

todos os seus sentidos. É um projeto altamente meritório. O próprio Presidente Lula — temos convicção — tem interesse direto na aprovação desse grande instrumento.

Durante 2 anos, o projeto tramitou, sob a coordenação e relatoria do Deputado Moacir Micheletto, na Comissão de Agricultura.

O Deputado Moacir Micheletto buscou um entendimento vasto, trabalhou muito, fez várias tratativas com todas as áreas de governo e da iniciativa privada. S.Exa. produziu um substitutivo que foi aprovado na Comissão de Agricultura e que, após ser remetido à Comissão de Finanças, nos permite hoje propor a aprovação do projeto.

Por isso, o nosso primeiro reconhecimento é dirigido ao Deputado Moacir Micheletto, que foi quem verdadeiramente conduziu todo esse processo. S.Exa. acertou inclusive os valores iniciais do fundo, na ordem de 4 bilhões de reais, que permite a participação da iniciativa privada — da agroindústria, das cooperativas — no aporte de recursos.

Dentro do espírito de necessidade da existência desta lei, que vai mudar os rumos, trazer segurança e oportunidade de renda, passo a proferir o meu voto, que é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2008, do substitutivo adotado pela Comissão, na forma da subemenda substitutiva que apresentamos.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do PLP, por tudo que significa e do substitutivo do Deputado Moacir Micheletto, também, na forma da subemenda que apresentamos.

Finalmente, relatado o voto favorável, pela adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, quero reconhecer, de público, que este relatório foi feito a 4 mãos, com a participação do Deputado Cezar Silvestri dando os seus palpites, do Deputado

Ronaldo Caiado, que também contribuiu, e dos demais Deputados da Comissão de Agricultura que fazem parte do contexto, principalmente do Deputado Moacir Micheletto.

Era esse, Sr. Presidente, o nosso relatório, pela aprovação no mérito, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 374/2008.

Peço aos colegas colaboração. Vamos dar essa oportunidade ao Brasil e vamos pedir unanimidade ao projeto, na forma da subemenda.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 2008

"Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos de seguro rural para a proteção da produção agrícola, pecuária, aquicola e de florestas no Brasil, mediante a instituição de mecanismos para fazer frente a catástrofes decorrentes de eventos da natureza e de doenças e pragas, incluindo subvenção econômica, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO RELATOR: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2008, de autoria do PODER EXECUTIVO, autoriza a União a conceder subvenção econômica a um consórcio a ser constituído por sociedades seguradoras e resseguradoras, com a finalidade exclusiva de fornecer cobertura suplementar aos riscos de sinistros catastróficos do seguro rural, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal. A União estaria autorizada a participar, como cotista, de fundo com esse objetivo, o qual substituiria o atual Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), instituído pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966.

O Projeto dispõe que a subvenção econômica será proposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e constará de rubrica orçamentária específica.

Além da subvenção econômica propriamente dita, é prevista a concessão, pela União, de garantias adicionais, no caso de "os riscos de catástrofe" superarem a capacidade financeira do consórcio.







Para suprir a garantia adicional, a União é autorizada a emitir títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, títulos esses que seriam "depositados em instituição financeira pública federal... e utilizados para alienação e entrega de recursos ao consórcio...".

O Consórcio terá, ainda, isenção do Imposto Sobre a Renda, inclusive quanto aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos em operações e aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, contribuição para o financiamento da seguridade social — COFINS e contribuição para o PIS/PASEP.

Nas "disposições finais", o Projeto atribui ao IRB – Brasil Resseguros S/A a tarefa de "gerir o FESR até o fim da liquidação de suas obrigações"; altera o art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2004, foi aprovado por unanimidade de seus membros, com Substitutivo e subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado MOACIR MICHELETTO, que apresentou suplementação de voto.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao MÉRITO e quanto à COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Detivemo-nos, inicialmente, na análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2008.

Observamos, em primeiro lugar, que o valor da concessão de subvenção econômica prevista no Projeto não se encontra estimado, o que dificulta sobremaneira a análise da proposta nesta Comissão. Não se pode avaliar, por





exemplo, o impacto desses gastos no Orçamento da União. Essa informação é importante para a apreciação legislativa e, por isso mesmo, é recepcionada como uma das exigências constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), in litteris:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- l estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;"

Além disso, a concessão de subvenção econômica ao referido consórcio tem caráter plurianual e deverá ser efetivada com despesas classificadas em despesas primárias. Ou seja, trata-se, evidentemente, de despesas correntes de caráter continuado. A LRF, neste caso, volta a exigir informações sobre o impacto orçamentário da proposta:

- "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Observe-se-que o Art. 17 da LRF menciona também a necessidade-de-o autor informar, para efeito de não-afetação do resultado primário previsto na lei de diretrizes orçamentárias, as compensações para o aumento previsto da despesa.

Além disso, também não podemos deixar de considerar a proposta de isenção do Imposto sobre a Renda constante do art. 5º do Projeto. Esse artigo é diretamente alcançado pela Lei nº 12.017, de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 — LDO 2010) que em seu art. 91, condiciona a aprovação do Projeto de Lei em análise ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF):

"Art. 91. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será



9081EE8558



aprovado ou editada, respectivamente, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos."

Ou seja, também no caso de isenção de tributo, o autor do Projeto deveria demonstrar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, bem como fazê-lo acompanhar das respectivas medidas de compensação. *In litteris:*

- "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.
 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Resta ainda comentar a autorização solicitada pelo autor para que a União emita títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional como fonte de recursos para a cobertura de despesas não suportadas pelo referido consórcio. A utilização de uma fonte financeira não exime o autor do projeto de seguir as prescrições legais relativas à responsabilidade fiscal. Ou seja, uma previsão do impacto desses gastos deveria acompanhar essa proposta.

A proposição em tela, portanto, não poderia ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz dos dispositivos citados.

No Substitutivo apresentado pelo Relator da CAPADR, Deputado Moacir Micheletto, a participação da União no Fundo mencionado no Art. 1º seria viabilizada por meio de integralização de cotas em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária, e em títulos públicos até o limite de R\$ 4,0 bilhões.







Independentemente do tipo da fonte de receita a ser utilizada (financeira ou não), tal despesa tem a natureza das inversões financeiras (art. 12, § 5°, da Lei n° 4.320/64) e é primária quanto ao resultado fiscal.

Dessa forma, para preservar o equilíbrio fiscal definido na lei de diretrizes orçamentária por exigência do Art. 4°, § 1º da LRF, o Substitutivo ora analisado deveria estar acompanhado das respectivas medidas de compensação.

Observamos também que os Arts. 6º e 7º do Substitutivo propõem a isenção de impostos e contribuições. Como analisamos anteriormente, no caso do Art. 5º do Projeto de Lei, haveria que ser demonstrado o impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita que essas isenções implicam, bem como fazê-lo acompanhar das respectivas medidas de compensação

A Subemenda do Relator da CAPADR que modifica a Alínea b, do Inciso II, do § 1º do Art. 1º do Substitutivo não altera as conclusões da análise da adequação orçamentária e financeira acima delineada.

Assim, em vista do exposto, nosso voto seria inevitavelmente pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2008, bem como do Substitutivo adotado pela CAPADR.

Entretanto, tanto as informações constantes da Exposição de Motivos Interministerial nº 86 — MF/MAPA/MP, de 27 de maio de 2008, quanto as subscritas pelo Nobre Relator Deputado Moacir Micheletto da CAPADR, nos forçaram a meditar mais profundamente sobre o assunto.

Nessas fontes observamos e fomos convencidos da necessidade de o País contar com um instrumento mais moderno e eficaz para garantir um crescimento mais consistente e significativo do mercado de seguro rural de forma a propiciar estabilidade de renda e geração de empregos para agricultores e seus familiares.

As evidências mostradas de que os governos de grande parte dos países de expressão agrícola, tais como os Estados Unidos, a Espanha, o Canadá, a Austrália e o México, têm assumido posições semelhantes à proposta, introduzindo mecanismos em suas normas para amenizar os problemas das incertezas que envolvem a produção rural, nos foram persuasivas.

Observamos que o Relator da CAPADR, como parte de seu grande esforço de produzir um texto de consenso, estimou que o impacto orçamentário da



6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta deverá ser decrescente, uma vez que os recursos obtidos com a "venda de proteção" tendem a acumular, passando a integrar o patrimônio do Fundo.

Além disso, "a difusão do seguro entre os agricultores levará à diluição do risco entre um número maior de participantes", de forma que a necessidade de aporte de recursos públicos diminuirá com o crescimento do patrimônio do Fundo, "podendo até cessar", segundo o referido Relator.

Ademais, os recursos orçamentários para a cobertura desta proposta terão de ser autorizados pelo Congresso Nacional, por meio da Lei Orçamentária Anual ou por proposta de Crédito Adicional.

Nessas ocasiões, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, inclusive quanto ao equilíbrio fiscal, deverão obrigatoriamente serem observados por força de dispositivos constitucionais e legais.

Com essas considerações, apresento meu voto a este Plenário. No que tange à adequação orçamentária e financeira, voto pela ADEQUAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2008, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, na forma da subemenda que ora apresento.

Quanto ao MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 374/2008, e do Substitutivo da CAPADR, na forma da subemenda que ora apresento.

Sala das Sessões, em

de 2010

Deputado ZONTA

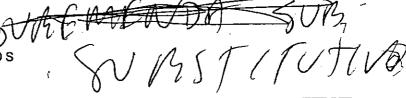
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO







SUBEMENDA AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 2008.

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar aos riscos do seguro rural, revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; e altera dispositivos da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO Relator: Deputado ZONTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar aos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária;

II – em títulos públicos, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00
 (quatro bilhões de reais), a serem integralizados nas seguintes condições:

a) até R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ocasião da adesão da União ao Fundo; e







- b) o restante nos três anos subsequentes.
- § 2º A representação da União na assembleia de cotistas observará os termos do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.
- § 3º O Fundo não contará com garantia ou aval do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.
- § 4º O disposto no § 3º não obstará a União de adquirir novas cotas do Fundo, seja para recompor patrimônio eventualmente consumido no cumprimento de obrigações próprias do Fundo, atender metas da política de expansão do seguro rural, ou outros objetivos à discrição do Poder Executivo.
- Art. 2º O Fundo poderá ser instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:
- I por pessoa jurídica criada para esse fim específico, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas agroindustriais e cooperativas; ou
- II pelo IRB Brasil Resseguros S.A. caso a hipótese prevista no inciso I do não se materialize no período de dois anos contados da data de publicação desta Lei.
- § 1º O Fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.
 - § 2º O patrimônio do Fundo será formado:
 - I pela integralização de cotas;
- II pelos valores pagos pelas seguradoras e resseguradoras, para aquisição de cobertura suplementar junto ao Fundo;
- III pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
 - IV por outras fontes definidas no estatuto do Fundo.
- Art. 3º A participação da União no Fundo é condicionada a que seu estatuto obedeça às disposições desta Lei Complementar.







§ 1º O estatuto do Fundo deverá dispor sobre:

I – a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos um representante das sociedades seguradoras, um representante das sociedades resseguradoras, um representante das cooperativas e um representante das empresas agroindustriais cotistas do Fundo, desde que seja atendido o que determina o § 8°;

II – as atribuições da assembleia de cotistas;

III – as modalidades de cobertura suplementar operadas pelo Fundo, podendo diferenciá-las segundo o risco das operações ou outros critérios previstos no estatuto;

 IV – os limites de cobertura de risco transferíveis ao Fundo pelas sociedades seguradoras ou resseguradoras;

V – a remuneração da instituição administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas agroindustriais na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

§ 3º Alterações no estatuto do Fundo serão decididas pela assembleia de cotistas.

§ 4º O Fundo não poderá pagar rendimentos a cotistas.

§ 5º Os cotistas do Fundo poderão, conforme dispuser o

estatuto:

 I – solicitar o resgate de suas cotas, desde que haja recursos n\(\text{a}\) comprometidos com coberturas contratadas pelo Fundo;

II – transferir a propriedade de suas cotas.

§ 6º A sociedade seguradora ou resseguradora que optar por operar com o Fundo deverá, nos termos e condições previstas no estatuto do Fundo:

I – subscrever cotas do Fundo;







II – contratar cobertura suplementar ofertada pelo Fundo para a totalidade da carteira de risco retido nas modalidades de seguro rural de que trata o art. 1º.

§ 7º Da mesma forma que as sociedades seguradoras e resseguradoras, as empresas agroindustriais e as cooperativas que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstas no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras ou empresas agroindustriais e cooperativas para que se possam assegurar de representação no Conselho Diretor do Fundo.

§ 9º A obrigatoriedade de contratação de cobertura suplementar para a totalidade da carteira de que trata o inciso II do § 6º levará em consideração as operações de todo o grupo econômico a que pertencer a sociedade seguradora ou resseguradora, podendo o estatuto do Fundo definir parâmetros ou exceções para aplicação dessa regra.

Art. 4º O Fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá exclusivamente com seu patrimônio, eximindo-se a instituição administradora do Fundo, a União e os demais cotistas de obrigações que são próprias do Fundo.

Art. 5°. Aplicam-se aos membros do Conselho Diretor do Fundo e aos gestores da instituição administradora do Fundo os deveres e responsabilidades de que tratam os arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º Os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda na fonte ou do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 7º As receitas do Fundo não estarão sujeitas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS/PASEP.





§ 1º O disposto no caput não se aplica às receitas de administração ou gerência auferidas pela instituição de que trata o

do art. 2°.

§ 2º As receitas de administração ou gerência do Fundo permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, vigentes anteriormente às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.823, de 29 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º.

§ 3º As receitas de administração ou gerência de que trata o § 2º ficam sujeitas às alíquotas referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, e no art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 8º O valor das cotas do Fundo adquiridas por seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais poderá ser deduzido:

I - do lucro real, para efeito do Imposto de Renda, e

II – da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro
 Líquido.

Art. 9º A dissolução do Fundo será condicionada à inexistência de riscos por este cobertos.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo, seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 10. O-órgão-regulador de-seguros-poderá dispor-sobre:

 I – diretrizes para operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão amparadas pelo Fundo, podendo estabelecer cláusulas de instrumentos contratuais;

II – os limites de cobertura de risco transferíveis ao Fundo pelas seguradoras e resseguradoras, de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 3º;

III – limites de retenção de risco do Fundo;

 IV – operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro ou retrocessão;







Art. 11. A instituição administradora do Fundo deverá submeter, para aprovação dos sócios cotistas, o plano de operações e o orçamento anual do Fundo, nos termos e prazos definidos pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O plano de operações e o orçamento anual deverão ser compatíveis com o equilíbrio atuarial de longo prazo do Fundo.

Art. 12. Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 13. A instituição administradora do Fundo, o Fundo e suas operações estarão sujeitas à fiscalização do órgão fiscalizador de seguros, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros.

§1º A instituição administradora do Fundo e o Fundo estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 2º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações a serem prestadas pela instituição administradora do Fundo, bem como aquelas que deverão ser fornecidas pelas seguradoras e resseguradoras cotistas do Fundo, em função das coberturas suplementares adquiridas.

Art. 14. O Poder Executivo promoverá a formação de parceria com as sociedades seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais para a criação do núcleo de estudos que cuidará do desenvolvimento, aperfeiçoamento e gestão sustentável do seguro rural no Brasil, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos do núcleo de estudos do seguro rural:

 l – congregar profissionais atuantes na área de seguros e estimular o debate e o desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre questões relacionadas ao seguro rural;

II – motivar instituições de ensino superior a desenvolver programas de especialização em áreas pertinentes ao seguro rural, em especial, a formação de peritos em avaliação de perdas na agricultura;





III – estreitar os laços com instituições similares no exterior;

IV – desenvolver metodologia de avaliação de perdas e promover a padronização e harmonização desses critérios;

V – promover a coleta e a análise sistemática de informações estatísticas e meteorológicas para subsidiar a avaliação dos riscos rurais, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar;

VI – incentivar a realização de estudos sobre o funcionamento do mercado de seguro rural e sobre formas de se estimular o seu desenvolvimento;

VII – desenvolver parâmetros técnicos para as modalidades de seguro rural abrangidas pelo fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, quanto às condições fundamentais de cobertura securitária, que possibilitem a definição de valor de referência para a fixação da importância segurada.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do núcleo de estudos do seguro rural, incluindo seu estatuto, as responsabilidades e as contribuições dos conveniados serão definidos em acordos entre as partes.

Art. 15. A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão "Operações Oficiais de Crédito", recursos sob supervisão do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda.
" (NR)
"Art. 3°



908477



VI - a criação de serviço de assistência aos beneficiários da
subvenção de que trata esta Lei com, no mínimo, as seguintes atribuições:
a) divulgar os serviços disponíveis, os direitos e deveres dos segurados;
b) receber e dar encaminhamento a reclamações;
c) prestar orientação e esclarecer dúvidas a respeito das apólices;

•		· -	•		
				 	" (NR
					• •
"Art.	5°		,	 	

I - aprovar e divulgar:

d) mediar conflitos, quando provocado.

- a) os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica, considerando a diferenciação prevista no art. 2º desta Lei;
- b) as condições operacionais específicas, implementar e operacionalizar o benefício previsto nesta Lei;
- c) as culturas vegetais e espécies animais objeto do benefício previsto nesta Lei;
- d) as regiões a serem amparadas pelo benefício previsto nesta
- e) as condições técnicas a serem cumpridas pelos beneficiários; e
- f) proposta de Plano Trienal ou seus ajustes anuais, dispondo sobre as diretrizes e condições para a concessão da subvenção econômica, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual.







II - incentivar a criação e implementação de projetos-piloto pelas sociedades seguradoras, contemplando novas culturas vegetais ou espécies animais e tipos de cobertura, com vistas a apoiar o desenvolvimento da agropecuária; e

III - estabelecer diretrizes, coordenar a elaboração de metodologias e a divulgação de estudos e dados estatísticos, entre outras informações, que auxiliem o desenvolvimento do seguro rural como instrumento de política agrícola.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural poderá fixar limites financeiros da subvenção, por beneficiário e unidade de área." (NR)

Art. 16. Os arts. 4°, 6°, 9° e 25 da Lei Complementar n° 126, de 15 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°

§ 1º É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do caput deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação intema oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.
§ 2º Equipara-se ao ressegurador local, para fins da contratação de operações de resseguro e retrocessão, o fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar aos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, observadas as disposições de lei própria." (NR)
"Art. 6°
V – designar procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações; e





"Art	go			
7 17 4.	•	 	 	

§ 3º Fica o fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar aos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal autorizado a contratar resseguro, retrocessão e outras formas de transferência de risco, inclusive com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Fica o órgão regulador de seguros autorizado a dispor sobre transferências de riscos, em operações de resseguro e retrocessão, com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do caput deste artigo, quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade por resseguradores locais, admitidos e eventuais,."(NR)

"Art	25		
MIL.	ZU	 	

§ 1º O órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

§ 2º O órgão fiscalizador de seguros poderá firmar convênios:

 I - com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e outros órgãos fiscalizadores, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com outros órgãos supervisores, reguladores, autorreguladores ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:







- a) a fiscalização de escritórios de representação, filiais e subsidiárias de seguradoras e resseguradores estrangeiros, em funcionamento no Brasil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de seguradoras e resseguradores brasileiros, bem como a fiscalização de remessas ou ingressos de valores do exterior originários de operação de seguro, resseguro e retrocessão;
- b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas ou que, sob qualquer outra forma, tenham relação com possível ilicitude.
- § 3º O intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades mencionados nos incisos acima não caracteriza violação de sigilo, devendo os referidos órgãos e entidades resguardar a segurança das informações a que vierem a ter acesso. " (NR)

Art. 17. O art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, modificado pelo art. 27 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo-órgão fiscalizador de seguros:

..." (NR)

Art. 18. A partir da vigência do Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, extinguir-se-á, na forma e prazo definidos em regulamento, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), de que tratam os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º Fica o IRB - Brasil Resseguros S.A. encarregado da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).







§ 2º Findo o processo de liquidação de que trata o § 1º deste artigo, o eventual superávit financeiro será incorporado à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 19. Os arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

	~ ~	·····
	')''	
40	. 7 /	
2 37 L.	OL.	~4

XVII - Fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;

XVIII - Regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive o poder de impor penalidades e de excluir membros;

XIX - Disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso." (NR)

4A 4 90	
Απ. 30	\

- k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral, e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e
- l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor." (NR)

Art. 20. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de um art. 127-A com a seguinte redação:





"Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem." (NR)

Art. 21. O art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A + 20	
$AIL.3^{-}$	***************************************

§ 2º A SUSEP é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas (a), (b), (c), (g), (h), (i), (k) e (l) do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966." (NR)

____ Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 8.171, de 17 de

janeiro de 1991;





II-o inciso IV e o parágrafo único do art. 3^o da Lei n^o 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III – o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo.

IV – a partir da data da extinção do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V – a alínea (a) do art. 5° da Lei n° 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Sala das Sessões /em

de 2010.

Deputado ZONTA

Relator

2008_16865

